



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001419/96-44
Recurso nº. : 12.141 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado : CECÍLIO FAUSTINO DE VASCONCELOS
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.500

IRPF - Comprovada a exigência do imposto relativo à atividade rural em nome do filho do recursante em outro processo, estando a documentação comprobatória de receitas e despesas em nome do referido descendente, improcede o lançamento em nome do pai.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.001419/96-44
Acórdão nº : 102-42.500
Recurso nº : 12.141
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, em virtude da exoneração de IRPF no valor equivalente a 159.797,25 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando 430.738,39 UFIR

O presente processo teve início intimação para entrega das declarações referentes aos exercícios de 1990 a 1994, em virtude do contribuinte encontrar-se omissos.

As declarações foram entregues e analisadas pela fiscalização e não tendo o contribuinte, quando intimado, apresentado a documentação comprobatória de rendimentos, despesas e investimento da atividade rural declarados nos anos de 1992 e 1993, procedeu a autoridade a reclassificação dos rendimentos para proventos de qualquer natureza (outros rendimentos) e o lançamento de folha 74.

Inconformado o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 77/79, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Que ao contrário do que consta do item 3 da notificação, apresentara a documentação comprobatória de receitas e despesas da atividade rural à Receita Federal em Presidente Prudente tendo permanecido na repartição por aproximadamente 60 dias.

Que em virtude de seu estado de saúde a documentação fora emitida em nome de seu filho Osvaldo Pereira de Vasconcelos, seu parceiro na atividade rural, na proporção de 10% para o impugnante e 90% para seu descendente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.001419/96-44

Acórdão nº : 102-42.500

Encaminhado para julgamento, a DRJ em Ribeirão Preto devolveu o processo à DRF em Presidente Prudente para que fosse esclarecida a questão referente à apresentação da documentação referente a atividade rural anos de 1992 e 1993.

A DRF em Presidente Prudente juntou a documentação relativa à atividade rural que está em nome do filho do recorrente Osvaldo Pereira de Vasconcelos, e em relatório de página 318 a fiscalização afirma ser o descendente é titular da inscrição de produtor rural, não possuindo o notificado a referida inscrição e que, com base na documentação apresentada, o filho foi objeto de fiscalização gerando o processo nº 10835.002496/96-21. Conclui dizendo não haver documentos hábeis e idôneos que comprovassem a receita declarada como sendo da atividade rural desenvolvida por Cecílio Faustino de Vasconcelos.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a notificação, argumentando que os rendimentos da atividade rural juntadas ao processo já foram objeto de tributação na pessoa do filho do recorrente e que se mantida a notificação discutida estaria a receita sendo tributada duas vezes.

De sua decisão recorre a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001419/96-44
Acórdão nº. : 102-42.500

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso está de acordo com as norma legais vigentes portanto dele conheço.

Revendo o processo podemos notar que o fato motivador da notificação foi a não comprovação da receita e despesa da atividade rural.

Em sua impugnação o contribuinte afirmou ter apresentado a referida documentação e que seria parceiro de seu filho na exploração das propriedades rurais.

Da diligência determinada pela DRJ ficou esclarecido que na realidade toda receita pertencia ao Sr. Osvaldo Pereira de Vasconcelos, e que fora objeto de tributação através do processo nº 10835.002496/96-21. Por outro lado não há contrato de parceria como determina a legislação, logo correta a decisão em reconhecer como pertencente ao produtor Osvaldo Pereira de Vasconcelos as receitas e as despesas constantes dos documentos juntados ao processo.

Se mantida a exigência realmente poderia esta sendo exigido em duplicidade o IRPF sobre a mesma base de cálculo.

Concluindo a decisão monocrática está correta a qual ratifico.

Assim conheço o recurso de ofício e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES